

10/10/2020

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 180.144 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MILTON FELIX MORAIS PARREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO.

– O sistema jurídico-constitucional brasileiro **não** admite **nem** tolera a **possibilidade** de prolação de decisão de pronúncia **com apoio exclusivo** em elementos de informação produzidos, *única e unilateralmente*, na fase de inquérito policial ou de procedimento de

HC 180144 / GO

investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, **sob pena de frontal violação** aos postulados fundamentais **que asseguram** a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. **Doutrina. Precedentes.**

– Os subsídios **ministrados** pelos procedimentos inquisitivos estatais **não bastam**, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri.

– O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. **Doutrina. Precedentes.**

– A regra “*in dubio pro societate*” – **repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático** – **revela-se incompatível com a presunção de inocência**, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, **tem prevalecido no contexto** das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em deferir** o pedido de “*habeas corpus*”, em ordem a despronunciar o ora paciente (**Processo-crime** nº 0104263-45.2016.8.09.0051) e **determinar**, em consequência, o imediato arquivamento do processo em referência. Ressalta-se que o Ministério Público poderá formular outra denúncia,

HC 180144 / GO

desde que haja prova substancialmente nova (**CPP**, art. 414, parágrafo único) e contanto que não se tenha ainda consumado a extinção da punibilidade do réu. **Determinam**, ainda, que o ora paciente seja colocado em liberdade, se “*por al*” não estiver preso, e **estendem**, de ofício, nos mesmos termos, os efeitos deste ato decisório ao corréu Jaderson Lima de Sousa, por registrar-se, objetivamente, no caso, identidade de situação entre ele e o ora paciente (Milton Félix Morais Parreira), **tudo nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 02 a 09 de outubro de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

10/10/2020

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 180.144 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MILTON FELIX MORAIS PARREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A tese do excesso de prazo da prisão não foi submetida à análise pelo Tribunal de Justiça, o que impede o exame originário do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

*2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, não havendo falar em contrariedade ao art. 155 do CPP. Nesse entendimento: **AgRg no REsp 1619337/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018.*

HC 180144 / GO

3. Agravo regimental improvido.”

(HC 533.393-AgRg/GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO – grifei)

O **exame** dos autos **revela** que Milton Felix Moraes Parreira, *ora paciente*, e Jaderson Lima de Sousa **foram denunciados** pelo Ministério Público do Estado de Goiás *pela suposta* prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I), **sendo certo**, *ainda*, **que**, em 17/05/2016, **houve a formulação**, em relação a referida peça acusatória, por magistrado da 1ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida da Comarca de Goiânia/GO, *de juízo positivo de admissibilidade* e, na mesma ocasião, **a decretação** da prisão preventiva de ambos os acusados.

Enfatize-se, por relevante, **que**, *na primeira fase do procedimento penal do Júri*, **foi realizada** a audiência de instrução a **que se refere** o art. 411 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual “(...) *foi possível apenas interrogar os acusados, consoante folha 295. Nenhuma testemunha foi encontrada para ser ouvida*” (grifei).

É preciso ressaltar, por necessário, que o Juízo da 1ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida da Comarca de Goiânia/GO **pronunciou** os dois acusados, **fazendo-o**, no entanto, *com base exclusivamente* em elementos coligidos em sede de inquérito policial.

Busca-se, nesta sede processual, **seja concedida** a ordem de “*habeas corpus*”, para **despronunciar**, no âmbito do **Processo-Crime** nº 0104263-45.2016.8.09.0051, o ora paciente, **pleiteando-se**, *ainda*, **a revogação** de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ALCIDES MARTINS,

HC 180144 / GO

opinou contrariamente à concessão da ordem de “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

“HABEAS CORPUS’. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE ‘WRIT’.” (grifei)

É o relatório.

10/10/2020

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 180.144 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Antes de examinar** a questão **pertinente à concessão** da presente ordem de “*habeas corpus*”, **entendo necessário** estabelecer premissas **que considero essenciais** à formulação de meu voto, **especialmente** em face da *situação de evidente conflituosidade* **que se instaura entre** o poder acusatório do Estado, *de um lado*, **e** a pretensão de liberdade do acusado, *de outro*.

O dever de proteção das liberdades fundamentais dos réus, *de qualquer réu*, **representa** encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal **não pode demitir-se**, *mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente*, **sob pena** de frustração de conquistas históricas que culminaram, **após séculos de lutas e reivindicações do próprio povo**, **na consagração** de que o processo penal **traduz** instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa **jamaiz poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional**.

Na realidade, *a resposta do poder público ao fenômeno criminoso* – resposta essa **que não pode** manifestar-se de modo cego e instintivo – **há de ser uma reação** pautada por regras e princípios **que viabilizem** a instauração de persecução penal, **perante** juízes isentos, imparciais e independentes, **em bases que autorizem** a compreensão de que o processo penal **representa** fundamental garantia instrumental *de qualquer réu*, **em cujo favor** – *é o que impõe a própria Constituição da República* – **devem ser assegurados todos os meios e recursos** inerentes à defesa, **sob pena** de nulidade radical dos atos de persecução estatal.

HC 180144 / GO

O processo penal **figura**, desse modo, como exigência constitucional (“*nulla poena sine iudicio*”) **destinada a limitar e a impor contenção** à vontade do Estado, cuja atuação **sofre, necessariamente**, os condicionamentos que o ordenamento jurídico **impõe** aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Daí a observação de LUIGI FERRAJOLI (“Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT), **cuja precisa lição** – *ao discutir a questão pertinente aos princípios e modelos estruturantes das garantias penais e processuais penais, notadamente os postulados “da consequencialidade da pena em relação ao delito”, “da legalidade”, “da necessidade”, “da lesividade ou da ofensividade do evento delituoso”, “da materialidade da ação”, “da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal”, “da jurisdicionalidade”, “da separação entre juiz e acusação (princípio acusatório)”, “do ônus da prova” e “do contraditório ou da defesa” – põe em destaque, a partir de tais diretrizes essenciais, dez axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:*

- *Nulla poena sine crimine*
- *Nullum crimen sine lege*
- *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- *Nulla necessitas sine injuria*
- *Nulla injuria sine actione*
- *Nulla actio sine culpa*
- *Nulla culpa sine iudicio*
- *Nullum iudicium sine accusatione*
- *Nulla accusatio sine probatione*
- *Nulla probatio sine defensione*” (grifei)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, ao menos – *é importante acentuar* – enquanto este Supremo Tribunal Federal, **sempre fiel e atento** aos postulados que regem a ordem democrática, **puder julgar, de modo**

HC 180144 / GO

independente e imune a indevidas pressões externas, as causas submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles **que sofrem** persecução penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua destinação institucional, **de velar pela supremacia** da Constituição e **de zelar pelo respeito** aos direitos que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do “*due process of law*” **qualifica-se**, na verdade, **como fundamento imprescindível** à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre** Professor das *Arcadas* e **eminente** Juiz deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, **traduz** atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, desse modo, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar a decisiva importância do processo penal **no**

HC 180144 / GO

contexto das liberdades públicas, **pois** – *insista-se* – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder **perpetrado** por agentes e autoridades estatais.

Dá a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), segundo a qual o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de *“instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”*, **tal como entende, também em autorizado magistério**, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“**Instituições de Processo Penal**”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal:**

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da *vocação protetiva do processo penal*, **considerado** o regime constitucional das liberdades fundamentais *que vigora em nosso País*, **é também perfilhada** por *autorizadíssimo (e contemporâneo)* magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial **como “garantia dos acusados”** (VICENTE GRECO FILHO, “**Manual de Processo Penal**”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “**Processo Penal**”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “**Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e Efetividade**”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “**Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “**Manual de Processo Penal**”,

HC 180144 / GO

p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que **a persecução penal** – cuja instauração **é justificada** pela prática de ato *supostamente* criminoso – **não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável,** a “*persecutio criminis*” **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade,** nesse contexto, **representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque** – *ninguém o ignora* – o processo penal **qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais** daquele **que é submetido, por iniciativa do Estado,** a atos de persecução penal **cuj** prática **somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado** pelas restrições fixadas **pela própria** Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– **A submissão** de uma pessoa à jurisdição penal do Estado **coloca em evidência a relação de polaridade conflitante** que se estabelece **entre** a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

– **A persecução penal** rege-se, **enquanto atividade estatal juridicamente vinculada,** por padrões normativos que, **consagrados** pela Constituição e pelas leis, **traduzem limitações significativas** ao poder do Estado. **Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.**

– **O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado.** Ele representa, **antes,** um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. **Ao delinear um círculo de proteção** em torno da pessoa do réu – **que jamais se**

HC 180144 / GO

presume culpado, até que sobrevenha irrecurável sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

– A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘nulla poena sine iudicio’ exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.”

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nesse contexto, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado e, em particular, das decisões de seu Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, passo à análise da presente causa. E, ao fazê-lo, entendo viável a concessão de ordem de “habeas corpus”.

Todos sabemos que o procedimento penal do Júri é complexo, escalonado, bifásico. A sua primeira fase encontra seu momento culminante na prolação de uma decisão que conduz, na verdade, a quatro situações jurídico-processuais distintas. Quando atingimos a etapa do “*judicium accusationis*”, portanto, a conclusão do primeiro estágio do procedimento penal escalonado do Júri, o juiz pode (a) pronunciar o acusado (CPP, art. 413, “*caput*”), (b) impronunciar o réu (CPP, art. 414, “*caput*”), (c) absolver sumariamente o imputado, quando presente qualquer das hipóteses a que se refere o art. 415 do Código de Processo Penal, ou (d) desclassificar juridicamente o fato delituoso atribuído ao réu (CPP, art. 419, “*caput*”).

HC 180144 / GO

Nos termos do art. 413, “caput”, do CPP, ao pronunciar o réu, o magistrado **deve apoiar** a sua decisão **na certeza da materialidade do fato delituoso e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.** **Havendo dúvida quanto à materialidade do fato delituoso ou quanto aos indícios suficientes de autoria ou de participação, impor-se-á** ao juiz um outro tipo de decisão, que é a **impronúncia** (CPP, art. 414, “caput”). **Poderá, ainda**, o magistrado competente, longe de pronunciar ou de impronunciar, proceder, desde logo, à absolvição sumária do acusado, naquelas hipóteses **que se acham definidas** no Código de Processo Penal, **notadamente** no seu art. 415, **ou seja, quando entender que** (a) está provada **a inexistência do fato delituoso**, (b) está provado **não ser o réu o autor ou participe do fato**, (c) o fato investigado **não constituir infração penal ou** (d) **incidir, no caso, uma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.** **Poderá, finalmente**, ocorrer **uma quarta situação processual**: o juiz **não** pronuncia, o juiz **deixa** de impronunciar, o magistrado **não profere** absolvição sumária, mas pode entender **que se impõe a desclassificação jurídica** do fato delituoso **em razão** de não configurada a existência, *p. ex.*, de um crime doloso contra a vida, **seja ele consumado ou tentado.** **São essas, basicamente, as quatro situações processuais** que podem registrar-se nesse momento que encerra a primeira fase do procedimento penal bifásico **ou** escalonado do Júri.

Não se desconhece, Senhor Presidente, **que tanto a jurisprudência desta Corte** (**ARE 788.457-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 1.047.613-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 540.999/SP**, Rel. Min. MENEZES DIREITO, *v.g.*) **quanto o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral** (**REsp 54.763/DF**, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO – **RSE 70000688242/TJRS – RT/TJSP 729/545**, *v.g.*) **têm admitido a aplicação** da regra “*in dubio pro societate*”, **para, em face de um estado de dúvida, permitir** ao juiz **a prolação de decisão de pronúncia** contra determinado acusado.

HC 180144 / GO

É certo, no entanto, que essa concepção tem sido criticada por diversos doutrinadores (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Manual de Processo Penal”, p. 1.379/1.380, item n. 7.3, 6ª ed., 2018, JusPODIVM; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 675/676, item n. 13.5.4, 5ª ed., 2017, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal”, p. 806/808, item n. 3.8.2.1.1, 13ª ed., 2016, Saraiva; GUILHERME MADEIRA DEZEM, “Curso de Processo Penal”, p. 1.041/1.044, item n. 14.14.4.1, 5ª ed., 2019, RT), que perfilham entendimento no sentido de que, havendo dúvidas quanto à materialidade delitiva ou quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

Ressalte-se, nesse contexto, que o conceito de presunção de inocência, notadamente quando examinado na perspectiva do ordenamento constitucional brasileiro, deve ser considerado nas múltiplas dimensões em que se projeta, valendo destacar, por expressivas, como registra PAULO S. P. CALEFFI (“Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena no Brasil”, p. 24/50, itens ns. 1.2, 1.3 e 1.4, 2017, Lumen Juris), as seguintes abordagens que esse postulado constitucional enseja: (a) a presunção de inocência como norma de tratamento, (b) a presunção de inocência como norma probatória e (c) a presunção de inocência como norma de juízo.

É por essa razão que, segundo acentua esse eminente Advogado gaúcho (“op. cit.”, p. 49, item n. 1.4), “(...) desde os primeiros momentos da investigação preliminar, havendo um juízo de atribuição de conduta criminosa a alguém, o princípio da presunção de inocência protegerá o imputado com toda a amplitude exigida pela Constituição, seja como ‘norma de tratamento’, ‘norma probatória’ ou ‘norma de juízo’ (ou também como ‘regra de fechamento’), assegurando que tão importante garantia não se torne mera retórica em nosso cotidiano jurídico” (grifei), a significar, portanto, que o direito fundamental de ser presumido inocente, nos precisos termos em que

HC 180144 / GO

vem proclamado e assegurado por nossa Carta Magna, **não deve expor-se, sob pena de frontal transgressão à autoridade da Constituição da República**, a quaisquer “interpretações flexibilizadoras do seu conteúdo e da extensão dos seus efeitos”.

Vale enfatizar, neste ponto, que o magistério do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar a presunção de inocência como norma probatória, tem reiteradamente advertido** que as acusações penais **não se presumem** provadas, **pois – como tem reconhecido a jurisprudência desta Corte – o ônus da prova** referente aos fatos constitutivos da imputação penal **incumbe, exclusivamente, a quem acusa**, sendo **irrelevante, para esse efeito, que se trate de procedimento penal comum ou que se cuide de procedimento penal escalonado, como o é o procedimento penal do Júri.**

Isso significa **que não compete ao réu demonstrar** a sua própria inocência. **Ao contrário, cabe ao Ministério Público comprovar**, em plenitude, **de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade** do acusado **e os fatos constitutivos** da própria imputação penal **pertinentes** à autoria ou à participação, à materialidade do delito (RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **e ao nexo etiológico** entre uma dada conduta reputada punível e os resultados danosos dela decorrentes. **Como todos sabemos, é preciso reconhecer – cuide-se** de prova meramente civil **ou trate-se, com maior rigor, da prova penal – que incide sobre quem alega** o ônus da prova a respeito **e a propósito dos fatos constitutivos do seu direito** (“onus probandi incumbit ei qui dixit, non qui negat”).

É por tal motivo que a presunção de inocência, enquanto limitação constitucional ao poder do Estado, faz recair sobre o órgão da acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser indeclinavelmente observada pelo magistrado e pelo legislador.

HC 180144 / GO

Na realidade, **os princípios democráticos** que informam o modelo constitucional **consagrado** na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer comportamento estatal **transgressor** do dogma segundo o qual *não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita* (**RT** 690/390 – **RT** 698/452-454, v.g.).

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, **com apoio** na presunção constitucional de inocência – **acentuando**, portanto, a sua **inteira aplicabilidade à decisão de pronúncia** –, **formulou** juízo **negativo** de recepção **do § 1º** do art. 408 do CPP, na redação **anterior** à Lei nº 9.033/1995, **no ponto** em que mencionada regra legal – **hoje constante** do § 1º do art. 413 do CPP, **nos termos** da Lei nº 11.689/2008 – **determinava** que o Juiz, **ao pronunciar** o acusado no procedimento penal do Júri, **ordenasse** o lançamento do nome do réu *no rol dos culpados*:

*“– **O lançamento** do nome do acusado **no rol dos culpados viola** o princípio constitucional que, **proclamado** pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Política, **consagra**, em nosso sistema jurídico, a **presunção** ‘juris tantum’ de não-culpabilidade daqueles que figurem como réus nos processos penais condenatórios.*

*A norma inscrita no art. 408, § 1º, do CPP – que autoriza o juiz, na prolação da sentença de pronúncia, a ordenar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados – **está derogada** em face da superveniência de preceito constitucional com ela materialmente incompatível (CF, art. 5º, LVII).*

*A expressão legal ‘rol dos culpados’ não tem sentido polissêmico. Há, pois, de ser entendida como locução designativa da relação de pessoas **já definitivamente** condenadas.”*

(HC 69.696/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Entendo, na linha do magistério doutrinário e jurisprudencial acima referido, **inteiramente aplicável** à decisão de pronúncia o postulado constitucional **que assegura a qualquer** pessoa o direito fundamental de

HC 180144 / GO

ser presumida inocente, sendo certo, ainda, tal como já referido, que é incabível qualquer interpretação que esvazie seu conteúdo.

O fato é que a insuficiência da prova penal existente em qualquer procedimento penal não pode legitimar a formulação de um juízo que importe em restrição à esfera jurídica do acusado. O estado de dúvida que emerge de um processo penal de conhecimento, ainda que se trate do procedimento escalonado do Júri, nessa primeira fase, desautoriza, por completo, qualquer medida de restrição ao “*status libertatis*” do acusado. No Direito Positivo brasileiro, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito.

Inviável, de outro lado, sob pena de gravíssima afronta à cláusula constitucional que confere ao réu a garantia de observância dos postulados do contraditório e da plenitude de defesa, apoiar decisão de pronúncia em elementos probatórios unicamente produzidos na fase pré-processual, vale dizer, em sede de investigação penal promovida pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público, considerada a natureza inquisitorial de tais procedimentos, circunstância que impede seja o réu pronunciado, exclusivamente, com base em dados informativos resultantes de inquéritos policiais ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo “*Parquet*”.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal repeliu a possibilidade jurídico-constitucional de o Poder Judiciário fundamentar tanto sentenças penais condenatórias quanto, segundo penso, decisões de pronúncia em provas unicamente produzidas no contexto de investigações policiais, sem que tais elementos probatórios venham a ser renovados, em juízo, sob a égide da garantia constitucional do contraditório:

“A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (‘informatio delicti’)

HC 180144 / GO

e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito.”

(RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe assinalar que esse entendimento **reflete-se** na orientação jurisprudencial **firmada** pelos Tribunais em geral (RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 547/355, v.g.), **cujas decisões têm advertido** que “A *prova colhida no inquérito não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório penal*” (RT 512/355), **como se vê, p. ex.**, de julgamento proferido por esta Corte Suprema cujo acórdão está assim ementado:

“(…) O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL

.....
Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório.

Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes. (...).”

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa diretriz jurisprudencial – segundo a qual “**É nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova**

HC 180144 / GO

*fosse produzida em juízo” (RT 520/484) – **encontra apoio** nas lições de ilustres doutrinadores (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Tratado de Direito Processual Penal”, vol. I/104 e 194, 1980, Saraiva; FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “Processo Penal – O Direito de Defesa”, p. 56, item n. 14, 1986, Forense, v.g.).*

Tal percepção do tema – que se orienta no sentido da inadmissibilidade da decisão de pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos em sede de inquérito policial – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (ÁLVARO ANTÔNIO SAGULO BORGES DE AQUINO, “A Função Garantidora da Pronúncia”, p. 138/139, 2004, Lumen Juris; ARAMIS NASSIF, “O Júri Objetivo”, p. 44, 2ª ed., 2001, Livraria do Advogado; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Tribunal do Júri”, p. 64/65, 7ª ed., 2018, Forense; FELIPE ROEDER DA SILVA, “A Aplicação do Princípio do *In Dubio Pro Reo* na Decisão de Pronúncia do Tribunal do Júri” “in” “Revista Ciência Jurídica, Ano XXVII, Volume 171”, p. 109/110, item n. 6, 2013), **valendo referir**, em face de sua extrema pertinência, **a lição** de WALFREDO CUNHA CAMPOS (“Tribunal do Júri: Teoria e Prática”, p. 67/68, 2010, Atlas):

“Pode o juiz pronunciar com base em prova exclusivamente haurida na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo?

O art. 155 do CPP com a redação trazida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, veda, expressamente, que o juiz fundamente sua decisão, de maneira exclusiva, nos elementos informativos colhidos na investigação. Até porque, se assim o fizesse, estaria tornando possível eventual decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (dos autos de processo propriamente dito, e não do inquérito). Caso os jurados condenassem o acusado estribados tão somente em prova extrajudicial, tal veredicto desrespeitaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e deveria ser anulado. Isso porque, como se sabe, para que alguém seja condenado, é necessário terem-lhe sido garantidos a ampla defesa e o contraditório, só

HC 180144 / GO

efetivos no transcurso de um processo judicial, e nunca num inquérito policial, mera peça informativa destinada a formar a 'opinio delicti' do promotor para oferecimento da peça acusatória." (grifei)

Registre-se, por relevante, que essa visão em torno do tema em análise tem sido acolhida por diversos Tribunais judiciais (RSE nº 0005212-77.2012.8.07.0012, Rel. Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, TJDFT – RSE nº 0021443-86.2015.8.07.0009, Rel. Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, TJDFT – RSE nº 0035878-91.2007.8.26.0405, Rel. Des. AMABLE LOPEZ SOTO, TJSP – RSE nº 0001076-54.2010.8.26.0052, Rel. Des. FRANCISCO BRUNO, TJSP – REsp 1.591.768/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ – REsp 1.740.921-AgRg/GO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, STJ, v.g.):

“RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.*

2. *Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.*

.....

HC 180144 / GO

4. Recurso especial *não* provido.”

(REsp 1.254.296/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ – grifei)

“PROCESSUAL PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, PARA ARRIMAR PRONÚNCIA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.

1 – No caso concreto, não havendo qualquer confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório, dos elementos colhidos no inquérito, não há como admitir arrimar-se a pronúncia apenas e tão-somente naquela prova apurada na fase inquisitorial. Precedente da Sexta Turma.

.....
3 – Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ‘ex officio’, para restabelecer a decisão de impronúncia.”

(HC 341.072/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – grifei)

Inaceitável, desse modo, a prolação de decisão de pronúncia cujo **único** suporte probatório reside em elementos de informação constantes de procedimentos estatais **revestidos de caráter unilateral** (“informatio delicti”), **eis que**, caso tal fosse possível, **transgredir-se-iam a garantia constitucional do contraditório e a amplitude do direito de defesa, violando**, ainda, o princípio da bilateralidade do juízo, com danosa projeção sobre o “status libertatis” do réu.

Vale referir, bem por isso, **ante a pertinência** de seus fundamentos, **passagem expressiva da decisão** que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **proferiu** no âmbito **do HC 179.201-AgR/PI**, de que é Relatora:

“12. Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual ‘os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da

HC 180144 / GO

causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo' (RE n. 425.734-AgR/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28.10.2005).

.....
Este entendimento há de ser também aplicado ao procedimento do Tribunal do Júri.

.....
14. Nova leitura da decisão de pronúncia, como devidamente pleiteado pelo impetrante, conduz à conclusão sobre a afirmação - não desfeita pelo Ministério Público - de ausência, nos autos, de indícios suficientes de autoria delitiva pelo réu. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados em juízo, não podendo ser usados, sem a necessária reiteração e confirmação, como os únicos indícios para se concluir pela possibilidade jurídico-processual de submeter alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (grifei)

Impende acentuar, por relevante, que a primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri ("judicium accusationis") constitui – tal como adverte a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) – verdadeiro "filtro processual", **destinado a impedir a submissão de acusados, **quando ausentes elementos probatórios aptos a indicar a existência material do delito e/ou de indícios suficientes de autoria ou de participação**, ao Plenário do Júri.**

É por essa razão que, no curso da fase inicial ("judicium accusationis"), **é realizada audiência de instrução** (CPP, art. 411, "caput"), oportunidade na qual **serão ouvidos (a) o ofendido**, se possível **e (b) as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa**, nesta ordem, **até o máximo de 08** (CPP, art. 406, §§ 2º e 3º), **procedendo-se**, ainda, **(c) à prestação de esclarecimentos dos peritos**, **(d) a acareações**, **(e) ao reconhecimento de pessoas e coisas** **e (f) ao interrogatório do acusado**, **a significar, portanto, que são**

HC 180144 / GO

produzidas, nessa primeira fase, provas em juízo, ou seja, sob a égide do contraditório e da plenitude de defesa.

Desse modo, **é inadmissível** que a decisão de pronúncia tenha como suporte probatório legitimador, **única e exclusivamente**, elementos colhidos, **unilateralmente**, no inquérito, **sob pena de esvaziar-se** a função de “filtro processual” da primeira fase do procedimento penal do Júri, **bem assim a própria audiência a que se refere** o art. 411 do Código de Processo Penal, **o que é absolutamente incompatível** com a legislação processual penal vigente em nosso País **e impõe**, de maneira indevida, restrição ao “status libertatis” do réu.

Nem se alegue, de outro lado, **considerada a impossibilidade constitucional de fundamentar-se a decisão de pronúncia em prova unicamente resultante** de procedimento estatal de investigação unilateral, **que a defesa social** ficará comprometida **na hipótese de impronúncia fundada em insuficiência probatória**, pois, em tal ocorrendo, o Ministério Público **poderá** formular **outra** denúncia, **desde** que haja prova **substancialmente** nova (CPP art. 414, parágrafo único) **e contanto** que **não** se tenha ainda consumado **a extinção da punibilidade** do réu.

O que não se revela legítimo é invocar-se a fórmula “*in dubio pro societate*”, **para justificar a decisão de pronúncia, tendo em vista as graves repercussões dela resultantes**, **ainda mais se se tiver presente** que a Constituição da República **consagrou o dogma da presunção de inocência**.

Rememore-se, neste ponto, **a jurisprudência** desta Suprema Corte **a respeito** do significado e do alcance da presunção constitucional do estado de inocência, **em face de anterior experiência autocrática a que os cidadãos de nosso País foram expostos sob regime que impôs ao réu**, como sucedeu **na vigência** do Estado Novo, **o ônus de provar a sua própria**

HC 180144 / GO

inocência, consoante advertiu, em diversos julgados, este Supremo Tribunal Federal:

“(...) É sempre importante reiterar – na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria – que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.”

(HC 83.947/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como dizem autores eminentes, a regra do “*in dubio pro societate*”, na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência, que, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

O eminente Professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA, ao comentar o art. 413 do Código de Processo Penal (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.154/1.155, item n. 5.1, 2ª ed., 2017, JusPODIVM), examina uma das dimensões em que se projeta a presunção de inocência, ministrando a seguinte e pertinente lição:

“5.1. Regra probatória: é muito comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é

HC 180144 / GO

o *'in dubio pro societate'*, ou seja, na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado. A nosso juízo, tal entendimento interpreta o art. 413 do CPP. Referido dispositivo dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de 'indícios suficientes de autoria ou de participação' (CPP, art. 413 'caput'). Ao fazer remissão ao 'convencimento da materialidade do fato', depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do 'in dubio pro societate', na dúvida quanto à existência do crime. Por sua vez, quando a lei impõe a presença de 'indícios suficientes de autoria ou de participação', de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão 'indícios', referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou um juízo de probabilidade de participação. Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de 'indícios suficientes', deve o juiz sumariante impronunciar o acusado, aplicando 'in dubio pro reo'." (grifei)

Em uma palavra: se o juiz se convencer de que há prova inquestionável em torno da materialidade do fato delituoso e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, legitimar-se-á, então, nessa hipótese, a decisão de pronúncia, cujo efeito processual imediato consistirá em submeter o réu pronunciado a julgamento perante o Conselho de Sentença.

HC 180144 / GO

Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, impor-se-á a prolação de sentença de impronúncia, eis que, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto da Carta Política a utilização da fórmula autoritária do “in dubio pro societate”.

Importante lembrar, quanto a esse aspecto, acórdãos emanados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, consubstanciados em decisões assim ementadas:

“(...) II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do ‘in dubio pro societate’ na dúvida quanto à existência do crime. (...)”

(HC 81.646/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e ‘standard’ probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade ‘in dubio pro societate’: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o ‘standard’ probatório necessário para a pronúncia.

.....
7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH).

HC 180144 / GO

8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais.

9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito.

10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. 'Habeas corpus' concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator."

(ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Cumprido ter presente, no ponto, o correto magistério de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("Processo Penal", p. 664/665, item n. 13.5.4, 4ª ed., 2016, RT), que, ao repelir a aplicação do critério do "in dubio pro societate" na fase da decisão de pronúncia, assim se manifesta:

"Prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria 'in dubio pro societate'. Discorda-se de tal entendimento. No tocante à materialidade, o art. 413, 'caput', do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz 'se convencido' da existência do crime. Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver 'indícios suficientes' de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou 'se convencer' da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os 'indícios suficientes de autoria'

HC 180144 / GO

deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o 'in dubio pro reo'." (grifei)

Finalmente, diverso não é o magistério de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("Código de Processo Penal Comentado", vol. 2/82, 14ª ed., 2012, Saraiva), que – refletindo o entendimento de ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS ("Estigma de Pilatos – Desconstrução do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial", 2008, Juruá Editora) – considera inconstitucional a invocação do "*in dubio pro societate*" na hipótese de decisão de pronúncia:

"Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade de acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do 'in dubio pro societate' é desconhecer que, num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência, torna-se heresia sem nome falar em 'in dubio pro societate'." (grifei)

Sendo assim, e em face das razões exposta, defiro o pedido de "*habeas corpus*", em ordem a despronunciar o ora paciente (Processo-Crime nº 0104263-45.2016.8.09.0051) e determinar, em consequência, o imediato arquivamento do processo em referência.

Ressalto, finalmente, que o Ministério Público poderá formular outra denúncia, desde que haja prova substancialmente nova (CPP, art. 414, parágrafo único) e contanto que não se tenha ainda consumado a extinção da punibilidade do réu.

O ora paciente deverá ser colocado em liberdade, se por al não estiver preso.

HC 180144 / GO

Estendo, *de ofício*, nos mesmos termos, os efeitos deste ato decisório ao corréu Jaderson Lima de Sousa, por registrar-se, objetivamente, *no caso*, identidade de situação entre ele e o ora paciente (Milton Félix Morais Parreira).

É o meu voto.